SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111799 - BA (2026/0274847-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDER SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO PRADO ALVES - BA072343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 506 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, por não se vislumbrar flagrante ilegalidade.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a adequação do *habeas corpus* como via para a requalificação jurídica de fatos incontroversos e a possibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal; aponta, ainda, a necessidade de aplicação dos critérios objetivos firmados pelo Tema de Repercussão Geral n. 506 do STF. Alega, outrossim, a insuficiência de marcadores objetivos de mercancia (ausência de balança, dinheiro, anotações e flagrante de venda); a inadequação da valoração da quantidade de droga pela mera contagem de invólucros, sem considerar a massa efetiva constante do laudo; e a irrelevância autônoma da fuga como prova de traficância.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, quando ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; (ii) saber se, à luz do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, os elementos do caso – quantidade/massa, número de invólucros, forma de acondicionamento, local da apreensão, reincidência e notícias de vinculação a facção – permitem concluir pela destinação comercial do entorpecente ou impõem a desclassificação da conduta para consumo pessoal; e (iii) saber se o Tema de Repercussão Geral n. 506 do STF é aplicável ao caso concreto, considerada a natureza da substância apreendida.

Documento eletrônico VDA59901684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ad843ce1-343f-4912-b48c-224a743880f1

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, por desvirtuar o remédio constitucional destinado à tutela da liberdade de locomoção. A concessão de ordem de ofício exige a configuração de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, hipótese não verificada.

5. Os elementos constantes dos autos – a quantidade apreendida (89 papelotes de *crack*, com peso líquido de 6,25g – seis gramas e vinte e cinco centigramas), a forma de acondicionamento (todos devidamente fracionados), o local da apreensão, a reincidência do acusado e as notícias de sua vinculação a facção criminosa –, analisados em conjunto, evidenciam a destinação comercial do entorpecente e autorizam a subsunção dos fatos ao crime de tráfico de drogas, inviabilizando a pretendida desclassificação.

6. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório para alterar a classificação jurídica fixada pelas instâncias ordinárias de forma fundamentada.

7. Mostra-se inaplicável, na espécie, o Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal, por versar sobre substância de natureza diversa.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ad843ce1-343f-4912-b48c-224a743880f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111799 - BA (2026/0274847-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDER SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO PRADO ALVES - BA072343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 506 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, por não se vislumbrar flagrante ilegalidade.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a adequação do *habeas corpus* como via para a requalificação jurídica de fatos incontroversos e a possibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal; aponta, ainda, a necessidade de aplicação dos critérios objetivos firmados pelo Tema de Repercussão Geral n. 506 do STF. Alega, outrossim, a insuficiência de marcadores objetivos de mercancia (ausência de balança, dinheiro, anotações e flagrante de venda); a inadequação da valoração da quantidade de droga pela mera contagem de invólucros, sem considerar a massa efetiva constante do laudo; e a irrelevância autônoma da fuga como prova de traficância.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, quando ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; (ii) saber se, à luz do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, os elementos do caso –

Documento eletrônico VDA59642699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 2ef4f4c7-75c6-4870-9bd4-230f00a375f3

quantidade/massa, número de invólucros, forma de acondicionamento, local da apreensão, reincidência e notícias de vinculação a facção – permitem concluir pela destinação comercial do entorpecente ou impõem a desclassificação da conduta para consumo pessoal; e (iii) saber se o Tema de Repercussão Geral n. 506 do STF é aplicável ao caso concreto, considerada a natureza da substância apreendida.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, por desvirtuar o remédio constitucional destinado à tutela da liberdade de locomoção. A concessão de ordem de ofício exige a configuração de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, hipótese não verificada.

5. Os elementos constantes dos autos – a quantidade apreendida (89 papelotes de *crack*, com peso líquido de 6,25g – seis gramas e vinte e cinco centigramas), a forma de acondicionamento (todos devidamente fracionados), o local da apreensão, a reincidência do acusado e as notícias de sua vinculação a facção criminosa –, analisados em conjunto, evidenciam a destinação comercial do entorpecente e autorizam a subsunção dos fatos ao crime de tráfico de drogas, inviabilizando a pretendida desclassificação.

6. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório para alterar a classificação jurídica fixada pelas instâncias ordinárias de forma fundamentada.

7. Mostra-se inaplicável, na espécie, o Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal, por versar sobre substância de natureza diversa.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDER SANTOS DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No *writ* impetrado, a defesa alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, requerendo a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que inexistem marcadores objetivos de mercancia e de que a forma de acondicionamento, isoladamente, seria insuficiente para caracterizar o tráfico.

Defendeu, ainda, que a quantidade real de droga apreendida não foi corretamente valorada, pois toda a persecução considerou apenas o número de invólucros (89 papelotes), sem confrontar o dado técnico de massa constante do laudo

Documento eletrônico VDA59642699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 2ef4f4c7-75c6-4870-9bd4-230f00a375f3

(6,25g – seis gramas e vinte cinco centigramas), o que impediria concluir pela destinação mercantil.

Afirmou que não houve flagrante de venda, oferta ou entrega a terceiros, inexistindo balança, dinheiro, anotações ou outros apetrechos vinculados à narcotraficância, de modo que os depoimentos policiais não descrevem atos de comércio, mas apenas a apreensão, circunstância que reforçaria a tese de uso pessoal e a necessidade de desclassificação.

Argumentou que a fuga do paciente, utilizada no acórdão como reforço da suspeita, não poderia servir como prova autônoma de mercancia nem inverter o ônus da prova, por se tratar de comportamento humano comum diante de abordagem policial, além de ter sido empregada simultaneamente para legitimar o ingresso domiciliar, confirmar a autoria e afastar o uso, configurando sobreposição argumentativa indevida.

Sustentou, subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade penal da conduta, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre critérios objetivos de mercancia, com absolvição e retorno dos autos ao Juízo de origem para aplicação das medidas não penais do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso; e, no mérito, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e a absolvição do paciente, com retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para aplicação das medidas cabíveis previstas nos incisos I e III do art. 28.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 68/75).

Não se conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 95/97).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta a defesa a adequação do *habeas corpus* como via para a requalificação jurídica de fatos incontroversos e a possibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal. Aponta, ainda, a necessidade de aplicação dos critérios objetivos firmados pelo Tema de Repercussão Geral n. 506 do STF.

Alega, outrossim, a insuficiência de marcadores objetivos de mercancia (ausência de balança, dinheiro, anotações e flagrante de venda), a inadequação da valoração da quantidade de droga pela contagem de invólucros sem considerar a massa efetiva constante do laudo e a irrelevância autônoma da fuga como prova de traficância.

Documento eletrônico VDA59642699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 2ef4f4c7-75c6-4870-9bd4-230f00a375f3

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 106/107).

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio constitucional, vocacionado a prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Na decisão combatida, assentei que, embora seja possível, quando presente flagrante ilegalidade, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tal excepcionalidade não se vislumbra na hipótese.

O Tribunal local, ao apreciar a pretensão, apresentou fundamentos nos quais se lastreou a condenação do recorrente (e-STJ fls. 13/19):

> *No tocante ao pleito absolutório por insuficiência probatória, igualmente não merece prosperar a irresignação defensiva.*
>
> *A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Exame Pericial definitivo, os quais atestam a apreensão de 89 (oitenta e nove) papelotes de substância entorpecente do tipo crack, individualmente acondicionados em papel-alumínio, circunstância compatível com a mercancia ilícita de drogas. (Processo nº 8003543-84.2025.8.05.0032 - ids. 524885409 – fls. 15 e 49).*
>
> *A autoria, por sua vez, emerge segura e harmônica do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, especialmente dos depoimentos judiciais dos policiais militares Claudemir Gonçalves Dias e Diogo Lima Araújo, os quais foram firmes, coerentes e convergentes ao descrever a dinâmica da diligência policial, a tentativa de fuga do Acusado e a localização dos entorpecentes exatamente no local onde ele se encontrava escondido (P Je mídias).*
>
> *O policial militar Claudemir Gonçalves Dias afirmou, em juízo, que, após a notícia de disparos de arma de fogo e a evasão do Réu, dirigiu-se a um prédio próximo, de onde, com autorização do proprietário, visualizou o Acusado escondido sobre a laje de imóvel vizinho, "do lado de uma caixa d'água". Relatou, ainda, que o Réu foi encontrado exatamente no local em que posteriormente foram apreendidos os entorpecentes (P Je mídias).*
>
> *No mesmo sentido, o policial militar Diogo Lima Araújo declarou que, após a localização do Réu sobre a laje, os agentes ingressaram no imóvel vizinho mediante autorização dos moradores e realizaram buscas no local, oportunidade em que encontraram "as substâncias análogas ao crack, alguns papelotes, algumas embalagens plásticas e um celular" (P Je mídias).*

Documento eletrônico VDA59642699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 2ef4f4c7-75c6-4870-9bd4-230f00a375f3

> *Cumpre destacar, ainda, que o próprio Acusado, em interrogatório judicial, admitiu ter fugido da residência ao perceber a aproximação policial, escondendo-se na laje do imóvel vizinho, bem como reconheceu que o aparelho celular apreendido naquele local lhe pertencia, alegando apenas que o objeto teria caído durante a fuga. Tal circunstância, longe de afastar a imputação, reforça o vínculo direto entre o Réu e os materiais ilícitos encontrados no exato local em que se ocultava. (PJe mídias).*
>
> *Outrossim, a forma de acondicionamento da droga, fracionada em 89 (oitenta e nove) porções individualizadas, somada à tentativa de fuga do Acusado ao avistar a presença policial e aos demais elementos colhidos nos autos, constituem elementos fortemente indicativos da destinação mercantil do entorpecente, afastando, de maneira inequívoca, a tese defensiva de uso pessoal.*
>
> *É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os depoimentos prestados por policiais militares constituem meio de prova plenamente idôneo à formação do convencimento judicial, sobretudo quando coerentes, harmônicos e corroborados pelos demais elementos probatórios, como verificado na hipótese em exame. Nesta direção, consigna o STJ:*
>
> *[...]*
>
> *Neste contexto, o acervo probatório revela-se robusto e suficiente para demonstrar, de forma segura, que o Acusado guardava e trazia consigo substância entorpecente destinada à traficância ilícita, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a incidência do princípio do in dubio pro reo.*
>
> *Desta forma, com fulcro nos fundamentos expostos, mantenho intacta a condenação do Réu pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como, presentes os elementos do delito citado, nego a desclassificação deste para a conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06.*

Na decisão ora impugnada, destaquei que, segundo a orientação desta Corte Superior, *"nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente*" (AgRg no HC n. 838.741/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Da leitura do acórdão local, depreende-se que as instâncias ordinárias, após ampla instrução probatória, concluíram, com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pela condenação do agravante nos moldes da acusação.

Com efeito, não obstante a defesa sustente entendimento diverso, os elementos constantes dos autos, como a quantidade apreendida (89 papelotes de *crack*, com peso líquido de 6,25g – seis gramas e vinte e cinco centigramas), a forma de acondicionamento (todos devidamente fracionados), o local da apreensão, a reincidência do paciente e as notícias de sua vinculação a uma facção criminosa atuante, analisados em conjunto, evidenciam a finalidade mercantil do entorpecente e

Documento eletrônico VDA59642699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 2ef4f4c7-75c6-4870-9bd4-230f00a375f3

autorizam a subsunção dos fatos ao delito de tráfico de drogas, inviabilizando a pretendida desclassificação da conduta.

Na decisão combatida, assentei a inaplicabilidade, na espécie, do Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o precedente cuida de substância de natureza diversa, o que não se ajusta às peculiaridades do caso concreto.

Portanto, à vista do quadro fático fixado pelas instâncias de origem, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão defensiva, por exigir o inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias embasaram a condenação do paciente pelo crime de tráfico, com uma pena de 5 anos de reclusão, ante sua reincidência específica, em elementos fáticos e probatórios concretos, com destaque para os depoimentos dos policiais, assim como para as demais provas materiais - apreendidos 14 comprimidos de ecstasy, cocaína e duas latas de cola acrílica -, os quais, mostraram-se suficientes à conclusão pelo julgador da destinação comercial das drogas. Desconstituir tal entendimento, para absolver o paciente com relação ao crime de tráfico ou desclassificar a referida conduta para o tipo do art. art. 28 da Lei n. 11.343/06, implica no reexame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 935.469/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO OU A REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA CONDENAÇÃO. REGIME. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*
>
> *2. A pretensão absolutória ou desclassificatória, a toda evidência, não cabe ser examinada na via eleita, por demandar ampla incursão nos elementos probatórios, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59642699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 2ef4f4c7-75c6-4870-9bd4-230f00a375f3

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). No caso concreto, o quantitativo de pena e a reincidência autorizam a manutenção do agravante no regime inicial mais gravoso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 999.664/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou elementos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 2ef4f4c7-75c6-4870-9bd4-230f00a375f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.799 / BA

Número Registro: 2026/0274847-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80033437720258050032 80035836620258050032

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS PAULO PRADO ALVES
ADVOGADO	: MARCOS PAULO PRADO ALVES - BA072343
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EDER SANTOS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDER SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS PAULO PRADO ALVES - BA072343
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59880008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 08d79255-881f-4ff0-a8fa-abba90577604

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 08d79255-881f-4ff0-a8fa-abba90577604